



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Recurso nº : 144.534
Matéria : IRPJ e Outros – Ex(s): 1999
Recorrente : PEDRO RAIMUNDO DE AZEVEDO DISTRIBUIDORA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.867

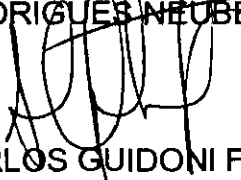
DECADÊNCIA. Não se acolhe arguição de decadência do direito do Fisco de lançar créditos tributários relativos a fatos ocorridos em período inferior a 5 (cinco) anos contados da data da lavratura do lançamento e respectiva ciência pelo contribuinte, a teor do disposto no art. 150, § 4º do CTN. Preliminar rejeitada.

MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO RAIMUNDO DE AZEVEDO DISTRIBUIDORA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

Recurso nº : 144.534
Recorrente : PEDRO RAIMUNDO DE AZEVEDO DISTRIBUIDORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PEDRO RAIMUNDO DE AZEVEDO DISTRIBUIDORA em face de r. decisão proferida pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.

Não comprovada a origem e efetiva entrega de suprimento de numerário efetuado por meio de empréstimos, cabível a recomposição do saldo da conta Caixa e a tributação como omissão de receitas do saldo credor apurado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O afastamento da aplicação de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente"

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Reflexos, fls. 05/09 e 10/24, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 932.403,09, inclusive encargos legais.

2. *A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07 e do Termo de Constatação Fiscal acostado às fls. 29/30, foi, em síntese, a seguinte:*

3. Omissão de Receitas. Suprimento de Numerário Não Comprovado a Origem e/ou a Efetividade da Entrega:

3.1. *Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação do empréstimo bancário escriturado nos livros diário e razão, conforme Termo de Constatação Fiscal anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

3.2. Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 229, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94); Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

4. O Termo de Constatação Fiscal acostado às fls. 29/30 está assim redigido:

“(…)
INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, de acordo com os artigos 904, 911, 926 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 -RIR/99, procedemos a fiscalização, por amostragem, Operação 3503 - COOPERATIVAS, do contribuinte acima identificado com o objetivo de verificar o cumprimento das condições impostas pela legislação tributária.

DA AÇÃO FISCAL

Em 10 de março de 2003 foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal em epígrafe e em 12/03/2003 iniciamos a ação fiscal, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 26 a 28) onde solicitamos os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao período de 04/1998 a 02/2003.

De posse dos livros e documentos do contribuinte em tela foram examinados os lançamentos nos livros Diário e Razão donde constatamos 01 (um) empréstimo bancário, conforme data e valor descritos abaixo.

Em 01/04/2003, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 002 (fls. 31), intimamos o contribuinte para:

1. Apresentar contrato de empréstimo, bem como comprovar, através de documentação hábil e idônea, como por exemplo: extratos, aviso de crédito ou equivalente, o efetivo recebimento do empréstimo obtido, cujo lançamento à Débito procedeu-se na conta 10001-3 (caixa), registrado no livro razão, no dia 31/12/98, no valor de R\$ 1.040.000,00.

Em resposta o contribuinte apresentou o documento (fls. 32 a 37), informando:

“... não ocorreu nenhum empréstimo em 1998 e nem tampouco o custo equivalente o qual o estoque em 31/12/1998 fora super avaliado, em consequência da pessoa encarregada do levantamento do estoque ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

feito a transformação do estoque de sacos em pacotes, e também originando erros aos estoques posteriores..."

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES PRESTADAS

Duas coisas chamaram a atenção desta fiscalização com relação ao empréstimo. Uma foi a data na qual foi contabilizado, 31 de dezembro. A outra foi o valor elevado, R\$ 1.040.000,00. Resolvemos, então, indagar o Sr. Júlio César Lopes Gomes, contador do contribuinte, sobre a possível existência de um contrato que pudesse comprovar a operação, o qual nos informou que sim, que existia um contrato confirmando a operação.

Então, através do termo de intimação de (fls. 31) requisitamos ao contribuinte que o mesmo apresentasse o referido documento, como também comprovasse o efetivo recebimento do empréstimo obtido.

Em resposta o contribuinte apresentou as alegações supracitadas, ou seja, a não existência do empréstimo (isso somente depois de intimado), como também sobre erro no estoque.

Com relação ao estoque a intenção do contribuinte é tentar alterá-lo a partir do último trimestre de 1998 (fls. 33 a 37) na tentativa de evitar um saldo credor de caixa que resultará quando da exclusão do valor do empréstimo da conta caixa.

O contribuinte menciona erro no estoque (isso somente depois de intimado), mas desde 1998, vem demonstrando no balanço patrimonial dos Livros Diários esses estoques (fls. 42 a 59), declarando nas suas DIPJ (fls. 60/68), declarando no seu livro de inventário (fls. 69 a 87) e declarando para o Estado, conforme GIEF (fls. 88 a 91).

Resumindo, desde 1998 o contribuinte realiza inventários e somente depois de intimado é que ele constata erro no estoque?

O que de concreto existe é que o Contribuinte escriturou um empréstimo nos livros Razão e Diário (fls. 39 a 43) e não apresentou elementos que o comprovasse, ou melhor, atestou que a operação realmente nunca existiu.

Assim, conforme recomposição abaixo, foi apurado um saldo credor de caixa

*- Saldo do caixa escriturado em 31/12/98
(D) = R\$ 659,49*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

- Valor do empréstimo em 31/12/98 expurgado da conta caixa = R\$ 1.040.000,00 (D)
- Saldo do caixa em 31/12/98 apurado pela fiscalização. = R\$ 1.039.340,51 (C)."

5. Foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em consequência da infração acima relatada:

5.1. Principal:

5.1.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 05/09, no valor total de **R\$ 649.933,91**, incluindo encargos legais.

5.2. Reflexos:

5.2.1. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 10/14, capitulada nos artigo 3º. Alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; art. 1º parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 Título 5, capítulo 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 24 § 2º, da Lei nº 9.249/95; Artigos 2º, inciso I; 3º, 8º, inciso I; e 9º, da Lei nº 9.715/98, no valor total de **R\$ 17.239,89**, incluindo encargos legais;

5.2.2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, capitulada no artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24 § 2º, da Lei nº 9.249/95, fls. 15/19, no valor total de **R\$ 53.045,85**, incluindo encargos legais;

5.2.3. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 20/24, capitulada no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96, no valor total de **R\$ 212.183,44**, incluindo encargos legais.

6. Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em **24/06/2003** (Aviso de Recepção às fls. 162), o contribuinte, através de seu representante legal, em **18/07/2003** (fls. 165/173, 174/182, 183/191 e 192/200), apresenta impugnações, todas de igual teor, alegando o seguinte:
"(...)"

PRELIMINARMENTE

A título preliminar aduz a defendente que quando a legislação processual determina que o Auto de Infração deve ser lavrado de forma clara e precisa (artigo 43 do Decreto nº 14.445/81), quer, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

essa prescrição, que o contribuinte autuado tome conhecimento, em todos os seus detalhes, não só do móvel da autuação, mas de todos os elementos originadores da exigência nele aposta.

Na verdade, ao criar a figura das "Informações Complementares ao Auto de Infração" (artigo 88 da Lei nº 11.530/89), o legislador teve como objetivo obrigar o fiscal autuante a explicitar, minudentemente, todos os dados que embassaram o lançamento consubstanciado na peça de autuação por ele lavrada.

De fato, essa determinação da legislação processual - tributária, exigindo precisão e clareza na feitura do Auto de Infração, tem como escopo propiciar ao contribuinte autuado o acesso mais vasto possível ao contraditório e à ampla defesa, direito subjetivo esse plasmado no artigo 5º, inciso LV, da lex legum, in verbis:

"...aos litigantes, em processo judicial ou ADMINISTRATIVO, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Com efeito, clareza e precisão na elaboração do auto de Infração não dizem respeito apenas ao aspecto redacional da peça de autuação. Clareza e precisão significam, também e sobretudo, detalhamento e explicitação dos elementos qualificativos e quantitativos do lançamento, sem os quais não pode o contribuinte autuado exercer, em toda a sua plenitude, o seu sagrado e inafastável direito de defesa.

Na verdade, no procedimento administrativo do lançamento de ofício tem o Agente do Fisco o dever de aclarar toda a fundamentação fática e jurídica da exação, de sorte a poder o autuado contraditar a increpação fiscal que sobre ele recai, sem esquecer que a atual Constituição é clara. Condena omissão antidemocrática.

No caso em tablado, o efeito punitivo do presente auto de infração deve-se a um erro de registro contábil, o qual distorceu completamente os resultados do exercício fiscal da empresa, cujo efeito se deu retroativamente, não sendo possível fazer a devida correção uma vez que, estando a empresa sob ação fiscal torna-se impeditivo pelas normas legais, de proceder qualquer alteração, muito embora no caso em epigrafe, não há caracterização de dolo e sim de erro, o que torna a punibilidade excessiva e injusta

Da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

IMPOSTO DE RENDA	- R\$ 649.933,91
CONTRIB. FINANC. SEGUR. SOCIAL	- R\$ 53.045,85
PROGRAM.DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	- R\$ 17.239,89
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	- R\$ 212.183,44

Logo, a lacuniosidade do Auto de Infração acima apontado, contrapõe-se, direito e frontalmente, ao requisito da precisão e clareza exigido pela legislação processual de regência, retirando do contribuinte autuado a possibilidade de avaliar e contraditar a acusação que lhe é feita.

Assim, se comprometida a precisão do feito fiscal pela ausência de clareza, configurado está, claramente, a preterição do direito de defesa, aonde absolutamente nulo é o auto objeto da presente impugnação ex-vi do que dispõe o artigo 36 da Lei nº 12.607 de 17 de julho de 1996, in verbatim:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício."

II - MERIMENTO

A peticionante foi autuada sob a alegativa de:

"(...)

Em face da introdução no ordenamento jurídico da Lei nº 9.249 de 26/12/95, o Poder Público revogou as regras que disciplinavam a correção monetária das demonstrações financeiras, senão vejamos o teor dos dispositivos contidos nos arts. 4º a 6º da supramencionada lei ordinária:

(...)

Conforme será pormenorizadamente demonstrado a seguir, quaisquer interferência legislativa que tenham como resultante a distorção das demonstrações econômico-financeiras das pessoas jurídicas, significam indevida interferência na realidade estampada, cujos fatos não admitem supressão ou acréscimos e, por conseguinte, não encontram guarida na ordem jurídica pátria.

Sob este prisma, mister se faz esclarecer, desde logo, as diversas violações ao ordenamento jurídico ocasionadas pela edição da Lei nº 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

DA VIOLAÇÃO AO CONCEITO DE RENDA TIPIFICADO NA CONSTITUIÇÃO E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mais conhecida como Lei das S/A, a qual se aplica subsidiariamente às Sociedades Limitadas, dispõe o seguinte:

"Art. 176 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, como base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

Art. 185 - Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e resultados do exercício.

§ 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) - o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;

b) - os saldos das contas do patrimônio líquido.

§ 2º - A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o parágrafo 2º do art. 182.

§ 3º - As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício."

Na parte meritória, aduz a defendente que a exigência, todavia, é improcedente, ainda porque a multa no percentual de 75% é arbitrária e confiscatória, sem esquecer que o procedimento é descalioso, uma vez que tomou como base um erro de contagem e escrituração de estoque, sem que no entanto tal fato tenha sido devidamente apurado a tempo devido dentro da própria empresa do contribuinte, propiciando assim tempo necessário para a devida correção, fazendo tal erro uma diferença em dobro de tudo que a empresa comprou, pois foi considerado pesos e volumes diferentes, como sacos em pacotes, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

que transformou o estoque existente no dobro do que realmente existia, ficando assim tal distorção quantitativa em proporção diversa da real e desta forma o estoque proporcional uma diferença nas compras, que foi determinante no saldo de caixa, mas não havendo realmente a entrada de numerários ou saldo em dinheiro ou movimentação bancária que suprisse a diferença produzida de forma fictícia pelo excesso de estoque, uma vez que o mesmo não existiu realmente. Haja visto que os lançamentos do livro fiscal de estoque e apuração do ICMS ser tão somente um resumo do movimento fiscal propriamente ocorrido fisicamente.

Mister se faz trazer à lume, a lição dos doutos BERON ARZUA E DIRCEU GALDINO, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário nº 20, pág. 34 e 37 à 39, transcrita às fls. 197/200 dos autos (AI IRPJ).

III - DO PEDIDO

Com base na lacunosa, dedução do agente fiscal fica claro que não houve oportunidade do contribuinte, proceder uma correção a tempo, que permitisse desta forma haver justiça e o contribuinte não ser penalizado de forma aguda, e que tivesse tempo de não sofrer punição que tanto rigor, ilidido sobre o seu patrimônio tamanho dano, isto tão somente baseado, em erro de informações e apuração de ICMS, e relatórios enviados a Sefaz ou Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará; nessa ordem de concepção, espera e requer a exponente seja julgado improcedente a ação fiscal e em consequência, o Auto de infração multireferido, e ainda em face da absoluta ausência de prova, ou pelo menos de uma razoável demonstração da ocorrência do fato a ela imputado, seja para declara-lhe a nulidade, nos termos da preliminar suscitada, ora ratificada, seja mesmo no merimento para dar-lhe igual fim.

Termos em que, protestando no sentido de ser dado oportunidade a defendente de se manifestar e de se defender, na hipótese de ser colocado no processo qualquer elemento novo, vale dizer, não constante de infração ora impugnado."

A r. decisão acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Em sede preliminar, sustentou a r. decisão recorrida que não haveria que se falar em nulidade dos lançamentos, visto que os autos de infração foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

lavrados em consonância com os ditames estabelecidos pelo art. 142 do CTN e pelos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, a r. decisão recorrida manteve a tributação incidente sobre receitas omitidas pela Recorrente, ante a não comprovação pela mesma da origem e efetiva entrega de suprimento de numerário efetuado por meio de empréstimos contabilizados e a conseqüente recomposição do saldo da conta caixa. Segundo a r. decisão *a quo*, *"o queixante não junto à impugnação qualquer documento que desse suporte às razões apresentadas. De fato, o impugnante limitou-se a apresentar demonstrativos indicando supostas irregularidades decorrentes da superavaliação de seu estoque a partir do ano-calendário de 1998"*. As demais alegações de mérito apresentadas pela Recorrente (em especial a natureza confiscatória da multa de ofício) não foram conhecidas pela r. decisão de primeira instância, ante os estritos limites de competência dos órgãos judicantes administrativos para apreciação de questões constitucionais.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente deixa de impugnar os fundamentos da r. decisão administrativa, restringindo-se a criticar o comportamento supostamente parcial da D. Autoridade *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 234), pelo que dele tomo conhecimento.

(i) Da preliminar de decadência

Não é possível acolher a preliminar de decadência argüida pela Recorrente no caso dos autos, visto que o lançamento tributário refere-se a fatos ocorridos em período inferior a 5 (cinco) anos contados da data de sua lavratura e ciência pela Recorrente. Com efeito, trata o lançamento de fato gerador ocorrido em 31.12.1998, enquanto que a ciência respectiva foi dada à Recorrente em 24.06.2003 (fls. 162). De mais a mais, os períodos referidos pela Recorrente em sede de preliminar de seu recurso voluntário (primeiro semestre de 1998) não são pertinentes ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo.

Portanto, ante os expressos termos do art. 150, § 4º, do CTN, não há como acolher a preliminar suscitada pela Recorrente.

(ii) Do mérito

Nada obstante a Recorrente não tenha invocado qualquer defesa de mérito em sede de recurso voluntário, passo ao exame relativo à regularidade do lançamento.

Como bem ressaltado pela r. decisão recorrida, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos elementos de prova que pudessem ilidir a legitimidade da autuação fiscal. Tanto o instrumento de impugnação quanto o de recurso voluntário vieram desacompanhados de documentos, os quais seriam indispensáveis para a comprovação da veracidade das alegações nele contidas. A Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que comprovasse a correção de seus apontamentos contábeis, em especial a existência de empréstimo no valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000419/2003-41
Acórdão nº : 103-22.867

1.040.000,00 (hum milhão e quarenta mil reais) realizado no último dia do ano-calendário de 1998. Ao contrário, a Recorrente atesta expressamente nos autos que não teria celebrado referido contrato de financiamento (embora o tivesse contabilizado – fls. 32).

Não tem qualquer fundamento a alegação da Recorrente formulada em sede de impugnação – e não reiterada em sede de recurso voluntário – no sentido de que o saldo credor de caixa que justificou a lavratura do lançamento seria decorrente de erro na apuração de seus estoques. A par de contraria às informações prestadas pela própria Recorrente em seu balanço patrimonial, em suas DIPJ's, em seus livros de inventário e nas declarações entregues à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (fls. 30), referida alegação é extemporânea e não encontra qualquer respaldo nos autos.

Em assim sendo, não tendo sido comprovada pelo Recorrente a celebração do contrato de financiamento (empréstimo) em referência ou mesmo o pretenso equívoco na apuração de seus estoques no período assinalado, não há como se afastar a procedência do lançamento tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para afastar a preliminar de decadência nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Salas das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO